



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087001-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CEM - CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA EPP, é agravado MELISSE RAULRENE FREITAS MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2087001-18.2025.8.26.0000
Agravante: CEM - Centro de Estudos Modernos e Cursos Preparatórios
Agravada: Melisse Raulrene Freitas Medeiros
Ação: Execução de título extrajudicial
Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro
Juíza de 1ª instância: Dra. Fabiana Feher Recasens
Voto nº 14.451

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Prestação de serviços. Estabelecimento de ensino. Mensalidades escolares. Inclusão do cônjuge da executada no polo passivo. Pais que respondem solidariamente por esse tipo de dívida, pois devem garantir o sustento e a educação dos seus filhos. Dicção dos arts. 1.634, I do CC; 229 da CF e 55 do ECA. Impossibilidade, no caso concreto, enquanto não comprovado que a pessoa indicada é genitor do menor. Entrementes, na qualidade de consorte da executada, possível a pesquisa de bens em seu nome. Medida que não visa a expropriação do patrimônio de terceiro não integrante da lide mas, tão somente, atingir a meação da agravada, verdadeira devedora na demanda. Incidência dos artigos 1.658 e 1.664, ambos do CC. Precedentes. Ressalvada a defesa dos direitos do cônjuge de apresentar eventual defesa de seus interesses em Juízo. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão reproduzida às fls. 17//20 destes autos, que condicionou a inclusão do cônjuge da executada no polo passivo da demanda à comprovação de que a pessoa indicada, Eduardo Barbosa, seja o genitor do menor João Vítor.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a pessoa indicada Eduardo é padrasto do aluno, além de assinar o contrato de prestação de serviços educacionais como testemunha; b) diante das especificidades do caso, de rigor a realização das pesquisas em nome do cônjuge, haja vista alta possibilidade da ocultação de bens da executada; c) colacionou jurisprudência (fls. 01/07).

Tempestivo e preparado (fls.21/22), fica dispensada intimação da parte contrária para manifestação, eis que não integrou a lide.

É a síntese do necessário.

Prima facie, registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Cuida-se de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais, que foi inadimplido pela executada, gerando saldo devedor de R\$.8.655,29, válido em agosto de 2.021.

Infrutífera a satisfação do crédito, ao longo da marcha processual, a exequente pleiteou a inclusão de Eduardo Barbosa Medeiros no polo passivo da execução, na qualidade de cônjuge da executada.

Sobreveio a decisão vergastada que condicionou a inclusão do consorte da executada na demanda executiva, caso seja comprovado que ele é o genitor do menor estudante, João Vítor (fls.17).

O pedido de reconsideração foi indeferido pelo Juízo *a quo* (fls. 19).

Daí o inconformismo.

Insiste a agravante firme na possibilidade de pesquisas de bens em nome do cônjuge.

Pois bem.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 229, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 7º a 24),

oferecem disposições protetivas em favor do menor, de modo que é transferida aos pais a responsabilidade pela educação dos filhos.

O mesmo se observa no artigo 1.634, inciso I, do Código Civil:

" Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação"

Dispõe, ainda, o artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a obrigação de matricular os filhos em rede regular de ensino, cuja responsabilidade que se estende a ambos os pais e responsáveis pela criança:

"Art.55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino".

Exsurge irretorquível que os pais respondem solidariamente pelas dívidas oriundas de contrato de prestação de serviço educacional, vez que devem garantir o sustento e a educação dos seus filhos.

Nesta perspectiva, como pontuou a d. Magistrada, há, de fato, necessidade da comprovação de que a pessoa indicada, Eduardo Barbosa, seja o genitor do menor João Vítor para que possa ser incluída no polo passivo da demanda, como devedor responsável pela dívida.

impede inclui-lo como parte passiva na ação executiva.

Entrementes, nada obsta realização de pesquisas de bens em nome do esposo da executada, com algumas ressalvas.

In casu, constata-se que a dívida foi contraída em 2.020 (fls.28/29), após o casamento da executada com Eduardo Barbosa, em 2.017 (fls. 258).

Nesse passo, é possível a pesquisa de bens do cônjuge da devedora, com relação àqueles adquiridos após o enlace, conforme o disposto no artigo 1.658, do Código Civil:

Art. 1.658. “No regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”.

E, ainda, o artigo 1.664, do CC:

Art. 1.664. “Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.”

Força concluir que a medida não visa a expropriação do patrimônio de terceiro não integrante da lide mas, tão somente, atingir a meação da agravada, verdadeira devedora na demanda de origem.

Desse modo, como não foram encontrados bens suficientes da executada para a satisfação da dívida, é possível que seja realizada a pesquisa de ativos financeiros em nome de seu cônjuge, reservada sua meação.

Sobre o tema, confira-se precedente do C.STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM DANOS MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **PESQUISA E PENHORA DE BENS E VALORES DO CÔNJUGE DO DEVEDOR EXECUTADO. VIABILIDADE, RESGUARDADA A MEAÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO COMUM INCIDENTE SOBRE O PRODUTO DA ALIENAÇÃO.** PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp: 1917918/MG 2021/0020813-6, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: 25/02/2021, STJ) (g.n.)

E desta 38ª Câmara:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Decisão que indeferiu a pesquisa de bens em nome da esposa do devedor, casada no **regime da comunhão parcial de bens** Necessidade de reforma. **É legítimo o pleito já que, se houver bens adquiridos após o casamento, tais bens se comunicam, sendo plenamente possível, assim, a penhora**

da meação do devedor, a teor do disposto nos arts. 1658 e 1660, inc. I, do Código Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2184987-06.2024.8.26.0000, Relator Spencer Almeida Ferreira, j. em 30.07.2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que após ter esgotado as tentativas de localização de bens passíveis de penhora em nome do cônjuge do coexecutado, mesmo resguardada a meação, indeferiu a expedição de mandado de penhora “portas adentro” a ele destinado, sob o fundamento de que o acolhimento do pedido poderia acarretar a constrição de bens de pessoa que não integra a lide - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - Cabimento - **Parte credora que visa atingir meação de titularidade do devedor - Bens adquiridos na constância do casamento regido pelo regime da comunhão parcial de bens de modo oneroso que, presumidamente, se comunicam - Inteligência do art. 1.658 do Código Civil - Execução que se processa no interesse do credor - Juízo, ademais que já havia realizado várias outras medidas para tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome do cônjuge do executado, não havendo nada que impeça a penhora na modalidade pretendida - Cônjuge que não integra a lide que poderá exercer seu direito de defesa pelas vias adequadas** - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento nº 2198012-57.2022.8.26.0000, Relator Lavínio Donizetti Paschoalão, j. em 12.01.2023). (g.n.).

Em arremate, ainda que possível a pesquisas de bens do cônjuge da agravada, excluída a meação, deve ser ressalvado ao consorte o seu direito de apresentar eventual defesa de seus interesses em Juízo, no sentido de demonstrar tratar-se de bem próprio, adquirido antes do matrimônio, ou o exercício de atividade remunerada, a fim de afastar possível constrição de ativos financeiros.

Logo, reforma-se parcialmente a decisão hostilizada para autorizar a pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada, ressalvada a possibilidade de defesa do consorte, nos termos sobreditos.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, **com observação**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora